



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.294, DE 2003

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1656/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV – um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V – um representante do Ministério do Exército;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII – um representante do Ministério dos Transportes;

VIII – (VETADO)

IX – (VETADO)

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – (VETADO)

XIII – (VETADO)

XIV – (VETADO)

XV – (VETADO)

XVI – (VETADO)

XVII – (VETADO)

XVIII – (VETADO)

XIX – (VETADO)

XX – um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI – (VETADO)

XXII – um representante do Ministério da Saúde;

XXIII – o dirigente do órgão executivo rodoviário da União;
(AC)

XXIV – o dirigente da Polícia Rodoviária Federal; (AC)

XXV – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;
(AC)

XXVI – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos rodoviários de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; (AC)

XXVII – três representantes da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios; (AC)

XXVIII – um representante da entidade máxima nacional dedicada à defesa dos direitos dos pedestres; (AC)

XXIX – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; (AC)

XXX – um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos; (AC)

XXXI – um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário de carga; (AC)

XXXII – um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros; (AC)

XXXIII – um representante das entidades sindicais nacionais de trabalhadores em transporte urbano de carga; (AC)

XXXIV – um representante das entidades não-governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte; (AC)

XXXV – um representante coordenador das Câmaras Temáticas; (AC)

XXXVI – um representante da entidade sindical máxima nacional dos distribuidores de veículos automotores; (AC)

XXXVII – um representante da Associação Brasileira de Engenharia Automotiva – AEA. (AC)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os membros do CONTRAN relacionados nos incisos III a XXII e XXV a XXXVII serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam. (AC)

§ 5º Excetuados os mandatos do Presidente e dos membros previstos nos incisos XXIII e XXIV, o mandato dos membros do CONTRAN e dos respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, é de dois anos, admitidas duas reconduções. (AC)

§ 6º O Vice-Presidente do CONTRAN será eleito pelos seus membros, dentre aqueles representantes de órgãos ou entidades pertencentes ao Poder Público. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa restabelecer o espírito do texto original do art. 10, do Projeto de Lei do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal, antes de ser vetado, parcialmente, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. O veto ocorreu sob a alegação de que a estrutura do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, responsável pela formulação da política e dos programas estratégicos afetos ao setor, tinha que ser leve e ágil.

Com os vetos, a estrutura do CONTRAN passou a contar apenas com os representantes do Ministério da Justiça, então considerado o órgão máximo executivo de trânsito da União, e dos Ministérios dos Transportes, da Ciência e Tecnologia, do Exército, da Educação e do Desporto, como também do Meio-Ambiente e da Amazônia Legal. O Presidente da República editou, na mesma data, 23/09/1997, o Decreto nº 2.327/97, nomeando os titulares dos ministérios como membros do CONTRAN, e os respectivos Secretários-Executivos dos Ministérios Civis e o Secretário-Geral do Ministério do Exército para integrarem o Comitê Executivo do Conselho. Posteriormente, a Lei nº 9.602/98 acrescentou um representante do Ministério da Saúde ao Conselho.

Essa estrutura “leve e ágil” idealizada pelo Executivo mostrou-se, após seis anos de existência, inadequada e ineficaz, não conseguindo produzir os resultados esperados pela população. Esse fato deve-se tanto à dificuldade de se reunir o Conselho de Ministros na frequência exigida pela dinâmica do setor de trânsito, quanto à ausência das contribuições técnicas que poderiam ser dadas pelos representantes dos órgãos e entidades vetadas. Tal fato é facilmente comprovado se analisarmos o excessivo número, trinta e oito, de deliberações baixadas pelo Presidente do CONTRAN, “*ad referendum*” do Conselho de Ministros, bem como as inúmeras alterações e revogações ocorridas em resoluções do órgão, sinal da baixa representatividade de todos os setores da sociedade.

Atualmente, o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, estabelece que compete ao Ministério das Cidades a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, e o inclui no CONTRAN, em substituição ao Ministério da Justiça. Também determina que o CONTRAN será presidido pelo dirigente do

Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, além de estabelecer que os membros titulares e suplentes de cada ministério serão indicados pelos respectivos ministros.

Apesar das alterações, entendemos que a atual composição continua excluindo a participação das diversas entidades e órgãos, públicos e privados, diretamente relacionados com as questões de trânsito.

Para reverter essa situação, garantir a agilidade das ações do CONTRAN e beneficiar a população brasileira, apresentamos a presente proposta, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

.....

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

- V - um representante do Ministério do Exército;
 VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
 VII - um representante do Ministério dos Transportes;
 VIII - (VETADO)
 IX - (VETADO)
 X - (VETADO)
 XI - (VETADO)
 XII - (VETADO)
 XIII - (VETADO)
 XIV - (VETADO)
 XV - (VETADO)
 XVI - (VETADO)
 XVII - (VETADO)
 XVIII - (VETADO)
 XIX - (VETADO)
 XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
 XXI - (VETADO)
 XXII - um representante do Ministério da Saúde.
** Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*
 § 1º (VETADO)
 § 2º (VETADO)
 § 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

DECRETO Nº 2.327, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

** Revogado pelo Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003.*

Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, composição do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e conforme o disposto nos arts 9º e 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art 1º Compete ao Ministério da Justiça a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, bem como o exercício das funções de órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art 2º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, criado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é composto pelos titulares dos seguintes Ministérios:

I - da Justiça, que o presidirá;

II - dos Transportes;

III - da Ciência e Tecnologia;

IV - do Exército;

V - da Educação e do Desporto;

VI - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

§ 1º Os Secretários-Executivos dos Ministérios civis de que trata este artigo e o Secretário-Geral do Ministério do Exército são suplentes de seus respectivos Ministros.

§ 2º O CONTRAN regulamentará o seu funcionamento em regimento interno.

Art 3º Fica criado o Comitê Executivo do CONTRAN, integrado pelos Secretários-Executivos dos Ministérios civis a que se refere o artigo anterior e pelo Secretário-Geral do Ministério do Exército, sob a coordenação do representante do Ministério da Justiça, com finalidade de:

I - examinar, previamente, as propostas de resoluções e de diretrizes da Política Nacional de Trânsito a serem submetidas ao CONTRAN;

II - constituir subcomissões encarregadas de examinar recursos interpostos contra decisões de instâncias inferiores ao CONTRAN, bem assim de processos sobre conflitos de competência e circunscrição entre órgãos de trânsito;

III - auxiliar o CONTRAN no desempenho de suas competências legais.

Parágrafo único. Os Secretários de que trata o caput deste artigo designarão seus respectivos suplentes.

Art 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Zenildo de Lucena

Eliseu Padilha

Paulo Renato Souza

Lindolpho de Carvalho Dias

Gustavo Krause

DECRETO Nº 4.711, DE 29 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts 9º e 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art 1º Compete ao Ministério das Cidades a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito.

Art 2º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, é composto por um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

I - da Ciência e Tecnologia;

II - da Educação;

III - da Defesa;

IV - do Meio Ambiente;

V - dos Transportes;

VI - das Cidades; e

VII - da Saúde.

Parágrafo único. Cada membro terá um suplente.

Art 3º Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado das Cidades.

Art 4º O CONTRAN regulamentará o seu funcionamento em regimento interno.

Art 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Fica revogado o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 29 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Olívio de Oliveira Dutra

FIM DO DOCUMENTO
